



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06505/12

Objeto: Inspeção Especial – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Francisco Regis

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB. Exercício de 2012. Constatação de irregularidades graves.. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável, com fixação de prazos para recolhimentos.

ACÓRDÃO APL-TC-00833/2016

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 06505/12**, trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, no período de 18 a 19/06/2.012, objetivando proceder ao acompanhamento da gestão financeira municipal, realizando, por amostragem, análise das despesas, receitas e disponibilizadas financeiras registrada em CAIXA/TESURARA e BANCOS, registradas no SAGRES.

Após diligência in loco e exame da documentação coletada e da análise de defesa apresentada (fls. 19/66), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM III, apontou como remanescentes as seguintes irregularidades (**fls. 2.176/2.190**):

1. Descumprimento dos princípios do planejamento e economicidade na administração pública, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa (Lei 8429/92) cabendo, também, aplicação de multa de acordo com a LOTCE/PB.
2. Excesso no pagamento sobre serviços de instalação de aparelhos de condicionamento de ar, no montante de R\$ 42.380,95, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa (Lei 8429/92).
3. Ilegalidade na contratação de serviços advocatícios, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa (Lei 8429/92) cabendo, também, aplicação de multa de acordo com a LOTCE/PB.
4. Dano ao erário com pagamentos desnecessários por serviços de recuperação de créditos, no montante de R\$ 192.000,00 neste exercício, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa (Lei 8429/92).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06505/12

5. Descumprimento do princípio da competência quando deixou de empenhar despesas no momento em que foram incorridas, descumprindo a Lei 4.320/64, devendo o Gestor evitar esta prática.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu cota, da lavra do Procurador, *Luciano Andrade Farias (fls. 2.192)*, pugnando pela(o):

- ✓ irregularidade das despesas aqui analisadas, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2012.
- ✓ Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 e incisos da LOTCE/PB, em razão de afronta ao princípio da economicidade, quando da aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com a conseqüente contratação de serviços de instalação;
- ✓ Imputação de débito relativo às despesas indevidas com serviços advocatícios prestados pelo Sr. Joaílson Guedes Barbosa, limitando-se aos pagamentos efetuados no exercício de 2012;
- ✓ Recomendações à Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- ✓ Remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para apuração e eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, quais sejam:

1. Descumprimento dos princípios do planejamento e economicidade na administração pública, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa (Lei 8429/92) cabendo, também, aplicação de multa de acordo com a LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06505/12

2. Excesso no pagamento sobre serviços de instalação de aparelhos de condicionamento de ar, no montante de R\$ 42.380,95, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa (Lei 8429/92).
3. Ilegalidade na contratação de serviços advocatícios, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa (Lei 8429/92) cabendo, também, aplicação de multa de acordo com a LOTCE/PB.
4. Dano ao erário com pagamentos desnecessários por serviços de recuperação de créditos, no montante de R\$ 192.000,00 neste exercício, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa (Lei 8429/92).
5. Descumprimento do princípio da competência quando deixou de empenhar despesas no momento em que foram incorridas, descumprindo a Lei 4.320/64, devendo o Gestor evitar esta pratica.

Voto acompanhando, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ irregularidade das despesas aqui analisadas, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2012.
- ✚ Aplicação de multa, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), equivalente a 86,56 UFR/PB, ao Sr. José Francisco Régis, com fulcro no art. 56 e incisos da LOTCE/PB, em razão de afronta ao princípio da economicidade, quando da aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com a conseqüente contratação de serviços de instalação, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal
- ✚ Imputação de débito ao Sr. José Francisco Régis, relativo às despesas indevidas com serviços advocatícios prestados pelo Sr. Joilson Guedes Barbosa, limitando-se aos pagamentos efetuados no exercício de 2012, no valor de 192.000,00, correspondente a 4.153,15 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do referido município;
- ✚ Recomendações à Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06505/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06505/12** , e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório, o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em :

1. irregularidade das despesas aqui analisadas, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2012.
2. Aplicação de multa, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), equivalente a 86,56 UFR/PB, ao Sr. José Francisco Régis, com fulcro no art. 56 e incisos da LOTCE/PB, em razão de afronta ao princípio da economicidade, quando da aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com a conseqüente contratação de serviços de instalação, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal
3. Imputação de débito ao Sr. José Francisco Régis, relativo às despesas indevidas com serviços advocatícios prestados pelo Sr. Joilson Guedes Barbosa, limitando-se aos pagamentos efetuados no exercício de 2012, no valor de 192.000,00, correspondente a 4.153,15 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do referido município;
4. Recomendações à Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 12 de dezembro de 2016

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Março de 2017 às 12:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 15:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL